1. A liberdade de estabelecimento não se limita ao direito de criar um só estabelecimento no interior da Comunidade, antes inclui a faculdade de criar e manter, com respeito pelas regras profissionais, mais do que um centro de actividade no território desta. Estas considerações valem também para um trabalhador assalariado estabelecido num Estado-membro que, além disso, deseje exercer uma actividade independente noutro Estado-membro.

2. Os artigos 48.° e 52.° do Tratado opõem-se a qualquer regulamentação nacional que possa desfavorecer os nacionais comunitários quando desejem alargar as suas actividades para além do território dum único Estado-membro. Devem, por conseguinte, ser interpretados no sentido de que se opõem a que um Estado-membro recuse aos trabalhadores independentes que exercem actividade no seu território o benefício da isenção de contribuição prevista pela regulamentação nacional que estabelece o estatuto social dos trabalhadores independentes, em caso de acumulação de uma actividade assalariada com uma actividade independente, com fundamento em que a actividade assalariada susceptível de atribuir direito à isenção é exercida no território de um outro Estado-membro.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 143/87 *

I — Factos e tramitação processual

A — *Regulamentação nacional aplicável ao litígio no processo principal*

O *arrêté royal* n.° 38, de 27 de Julho de 1967, que aprova o estatuto social dos trabalhadores independentes (*Moniteur belge* de 29.7.1967), regula as contribuições a pagar por «todas as pessoas singulares que exerçam na Bélgica uma actividade profissional em virtude da qual não estejam vinculadas por um contrato de trabalho ou um estatuto» (artigo 3.°, n. 1).

É considerada como actividade profissional neste sentido o exercício dum mandato numa sociedade, salvo se se provar ser exercido a título gratuito (artigo 2.° do *arrêté royal* de 19 de Dezembro de 1967, que aprova o regulamento geral de execução do *arrêté royal* n.° 38, de 27 de Julho de 1967 (*Moniteur belge* de 28.12.1967).

Quanto às quotizações a pagar, o artigo 12.°, n.° 2, do *arrêté royal* n.° 38, com as modificações nele introduzidas pela lei de 12 de Julho de 1972, que altera certas disposições em matéria de segurança social dos trabalhadores independentes (*Moniteur belge* de 14.7.1972) dispõe:

«o contribuinte que, além da actividade que determina a aplicação da presente lei, exerça habitualmente e a título principal outra acti-

* Língua do processo: francês.

vidade profissional não está sujeito ao pagamento de qualquer quotização se os seus proventos profissionais na qualidade de trabalhador independente» não atingirem um determinado montante.

A actividade profissional habitual e a título principal referida no artigo 12.°, n.° 2, foi precisada pelo artigo 35.° do *arrêté royal* de 19 de Dezembro de 1967, alterado pelo *arrêté royal* de 15 de Julho de 1970. Nos termos desta disposição:

«N.° 1: Para os efeitos do artigo 12.°, n.° 2, do *arrêté royal* n.° 38, o contribuinte é considerado como exercendo "habitualmente e a título principal", paralelamente à actividade profissional na qualidade de trabalhador independente, uma outra actividade profissional no decurso do ano relativamente ao qual são devidas quotizações:

a) quando a sua ocupação como operário, empregado, mineiro ou marinheiro navegando sob pavilhão belga corresponda à noção de ocupação habitual e a título principal, no sentido do regime aplicável a estes trabalhadores;

b) quando, se a sua actividade se enquadra noutro regime de pensões estabelecido numa lei ou ao abrigo duma lei, por regulamento provincial ou pela Société nationale des chemins de fer belges, essa actividade se prolongue, no decurso do ano, por oito meses ou 200 dias, pelo menos, ou, quando se trate de actividades lectivas diurnas ou nocturnas, correspondam a um mínimo de seis décimos do horário que confira direito a vencimento completo.

N.° 2: ...

N.° 3: Para efeitos da aplicação do presente artigo, a actividade ao serviço de um organismo internacional ou supranacional de que a Bélgica faça parte é equiparada a actividade como operário ou empregado, conforme os casos, na acepção do n.° 1.»

B — *Origem e evolução do litígio no processo principal do processo 143/87*

Christopher Stanton, de nacionalidade britânica, exerce uma actividade assalariada no Reino Unido e paga, por esse motivo, contribuições para o regime britânico de segurança social dos trabalhadores assalariados.

Desde 1979, C. Stanton desempenha também as funções de administrador duma sociedade belga de seguros, «L'Étoile 1905», filial da sociedade britânica que é a sua entidade patronal. Para este efeito, participa, em certos períodos do ano, no conselho de administração da «L'Étoile 1905» em Bruxelas. Devido a esta actividade, C. Stanton foi oficiosamente inscrito na Caisse nationale auxiliaire d'assurances sociales pour travailleurs indépendants da Bélgica.

O Institut nationale d'assurances sociales pour travailleurs indépendants, daqui em diante «Inasti», exigiu a C. Stanton e à «L'Étoile 1905», solidariamente devedora, o pagamento das quotizações relativas ao quarto trimestre de 1979 e aos dois primeiros de 1980.

C. Stanton e a SA «L'Étoile 1905» accionaram, em 29 de Dezembro de 1982, o Inasti no tribunal du travail de Bruxelas a fim de obterem a declaração de que C. Stanton não estava sujeito ao estatuto social dos trabalhadores independentes, tal como definido pela regulamentação belga e que, por conse-

guinte, C. Stanton e a SA «L'Étoile 1905» não podiam ser obrigados solidariamente a pagar quotizações.

Por seu lado, em 21 de Setembro de 1984, o Inasti accionou C. Stanton e «L'Étoile 1905» no tribunal du travail de Bruxelas, com o objectivo de obter a condenação destes no pagamento das quotizações. Por decisão de 27 de Novembro de 1986, o tribunal du travail, depois de ter apensado os dois processos, ordenou a prossecução da discussão da causa.

C. Stanton pediu a isenção do pagamento de contribuições invocando o artigo 12.°, n.° 2, do já citado *arrêté royal* n.° 38, de 27 de Julho de 1967, e o artigo 35, n.° 1, do também já citado *arrêté royal* de 19 de Dezembro de 1967.

O Inasti alega que o articulado das referidas disposições da regulamentação belga indica claramente não ter o Governo belga jamais tido a intenção de isentar do pagamento de contribuições os trabalhadores que exercem uma actividade principal no estrangeiro e, por esse facto, são abrangidos por um regime de pensões estabelecido por uma lei estrangeira, não aplicável na Bélgica.

C. Stanton considera ser a posição defendida pelo Inasti contrária aos princípios da igualdade de tratamento e de livre prestação de serviços garantidos pelo Tratado CEE e pela regulamentação comunitária.

O tribunal du travail (décima terceira secção) de Bruxelas decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal as seguintes questões prejudiciais:

«1) A recusa, por um Estado-membro, de isentar total ou parcialmente um nacional de um outro Estado-membro, prestador de serviços nesse (primeiro) Estado-membro, do pagamento neste das contribuições de segurança social relativas ao seu estatuto de trabalhador independente por efeito da sua actividade como tal, nele exercida a título subsidiário, quando esteja sujeito a título principal neste outro Estado-membro, na qualidade de trabalhador assalariado, pela única razão de que a sua actividade como trabalhador assalariado, exercida "habitualmente e a título principal", é efectuada fora do território do Estado-membro onde a prestação é realizada, é ou não compatível com a letra e/ou o espírito dos artigos 7.°, 8.°, primeiro e sétimo parágrafos, 52.°, 59.°, primeiro parágrafo, 60.°, terceiro parágrafo, e 65.° do Tratado de Roma, de 25 de Março de 1957, que institui a CEE (aprovada pela lei belga de 2 de Dezembro de 1957)?

2) Em caso de resposta negativa, as disposições comunitárias aplicáveis não são incompatíveis com os n.os 1 e 3 do artigo 35.° do *arrêté royal* (belga) de 19 de Dezembro de 1967, que estabelece o regulamento geral de execução do *arrêté royal* n.° 38, de 27 de Julho de 1967, que fixa o estatuto social dos trabalhadores independentes, na medida em que estes não considerariam como "outra actividade profissional" — além da de trabalhador independente — senão uma actividade exercida necessariamente na Bélgica, mesmo no caso de estes textos o não indicarem explicitamente?»

A decisão de reenvio deu entrada na Secretaria do Tribunal em 11 de Maio de 1987.

Nos termos do artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto CEE do Tribunal de Justiça apresentaram observações escritas:

— Christopher Stanton e a SA «L'Étoile 1905» de Bruxelas, representados por Jean Bayart e François-Xavier de Dorlodot, advogados de Bruxelas;

— o Inasti, representado por J. Lejuste, seu administrador geral adjunto;

— o Governo belga, representado por J. Buchmann, ministro das Classes Médias, na qualidade de agente;

— a Comissão das Comunidades Europeias, representada por E. Lasnet, consultor jurídico, assistido por F. Herbert, advogado de Bruxelas, na qualidade de agentes;

Por decisão de 30 de Novembro de 1987, tomada nos termos do artigo 95.°, n.os 1 e 2, do Regulamento Processual, o Tribunal deferiu o processo à Terceira Secção.

Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia.

II — Resumo das observações escritas apresentadas ao Tribunal

C. Stanton e a *sociedade «L'Étoile 1905»* salientam, antes de mais, que, nos termos do artigo 2.° do *arrêté royal* de 19 de Dezembro de 1967, o exercício dum mandato de administrador numa sociedade se presume constituir uma actividade que determina a sujeição ao estatuto social dos trabalhadores independentes se se revestir de carácter lucrativo; esta presunção pode ser elidida se for provada a gratuitidade do mandato. Segundo a jurisprudência da Cour de cassation belga, fixada em acórdão de 2 de Junho de 1980 (*Pasicrisie* 1980, I, p. 1211), esta prova só pode ser feita por apresentação da deliberação nesse sentido tomada pelo órgão competente da sociedade.

C. Stanton e «L'Étoile 1905» precisam não ter esta prova sido apresentada em relação a nenhum dos administradores da sociedade, quer sejam belgas ou estrangeiros. Salientam, todavia, que apenas C. Stanton foi inscrito oficiosamente e accionado pelo Inasti para cobrança das quotizações.

C. Stanton e «L'Étoile 1905» consideram também que as questões que na realidade se colocam ao órgão jurisdicional nacional poderiam ser redigidas de modo a terem igualmente em conta o referido articulado da regulamentação nacional, que tendem a sujeitar os cidadãos dum Estado-membro, prestadores de serviços na Bélgica, a condições mais rigorosas do que as exigidas aos seus nacionais em matéria de prova da inexistência das condições exigidas para sujeição ao estatuto social dos trabalhadores independentes.

C. Stanton e «L'Étoile 1905» afirmam que, segundo a jurisprudência do Tribunal estabelecida nomeadamente nos acórdãos de 3 de Dezembro de 1974, Van Binsbergen (33/74, Recueil, p. 1299), de 18 de Janeiro de 1979, Van Wesemael (110 e 111/78, Recueil, p. 35) e de 17 de Dezembro de 1981, Webb (279/80, Recueil, p. 3305), o artigo 59.° do Tratado, que abrange o exercício dum mandato de administrador de sociedade, confere directamente aos particulares direitos que os orgãos jurisdicionais nacionais devem garantir.

Salientam, em seguida, que, tal como o Tribunal decidiu no acórdão de 3 de Fevereiro de 1982, Seco (62 e 63/81, Recueil, p. 223), a proibição de discriminação em razão da nacionalidade, formulada nos artigos 7.° e 59.° do Tratado, abrange toda e qualquer forma dissimulada de discriminação que, embora baseada em critérios aparentemente neutros, leva ao mesmo resultado.

Segundo C. Stanton e «L'Étoile 1905», resulta desta jurisprudência que o tratamento diferenciado e sem justificação objectiva apenas em relação ao administrador britânico da sociedade infringe as referidas disposições do Tratado, sob dois pontos de vista, a saber:

i) a submissão de cidadãos comunitários a exigências mais rigorosas do que as feitas aos nacionais, no que se refere à prova de não estarem preenchidas as condições de sujeição ao estatuto social dos trabalhadores independentes (prova de gratuitidade do mandato);

ii) a recusa de isentar o cidadão comunitário do pagamento de contribuições do regime dos trabalhadores independentes quando a actividade como assalariado, que permite habitualmente essa isenção, seja exercida fora do território do Estado-membro em que a prestação de serviços é executada.

O *Inasti* contesta as observações formuladas por C. Stanton e «L'Étoile 1905» e alega, em primeiro lugar, que o artigo 59.° do Tratado não pode ter efeito directo, na medida em que a sua entrada em vigor está subordinada à intervenção dos regulamentos de aplicação adoptados pelo Conselho com base no artigo 7.°, segundo parágrafo, do Tratado. Ora, o Regulamento n.° 1390/81, do Conselho, de 12 de Maio de 1981, que alarga aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias o Regulamento n.° 1408/81, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 193, p. 1), só entrou em vigor em 1 de Julho de 1981, ou seja, posteriormente ao período em litígio.

O Inasti alega, em segundo lugar, não ter a regulamentação belga impugnada qualquer efeito discriminatório, dado ser aplicada do mesmo modo às pessoas que se encontram em situações idênticas.

Em apoio desta afirmação, o Inasti declara, em primeiro lugar, que a situação dum trabalhador que exerça uma actividade assalariada no Reino Unido e uma actividade independente na Bélgica não pode ser comparada à dum trabalhador que exerce todas as suas actividades na Bélgica.

Na opinião do Inasti, a actividade assalariada, exercida a título principal e habitual noutro Estado-membro, está neste abrangida por um regime próprio; ora, na falta de uma convenção internacional de segurança social que regule o problema da dupla tributação numa situação como a que está em causa no processo principal, a legislação estrangeira não pode ter qualquer incidência na aplicação da lei belga.

Segundo o Inasti, resulta, aliás, do artigo 35.° do *arrêté royal* de 19 de Dezembro de 1967, que a ocupação assalariada susceptível de determinar a concessão da isenção de contribuições deve estar abrangida por um regime de segurança social na acepção da legislação belga, com exclusão de todo e qualquer regime de segurança social resultante duma legislação estrangeira, refe-

rindo-se a única excepção prevista à actividade exercida ao serviço dum organismo internacional de que a Bélgica faça parte.

O Inasti propõe que se responda ao orgão jurisdicional nacional que as disposições em questão da regulamentação belga não infringem qualquer disposição do Tratado CEE em relação ao período em litígio, que se situa antes da entrada em vigor do citado Regulamento n.° 1390/81 do Conselho, de 12 de Maio de 1981.

O *Governo belga* declara partilhar do ponto de vista expresso pelo Inasti.

Sublinha, no entanto, que, considerando a competência deixada aos Estados-membros até à intervenção da referida regulamentação comunitária, apenas podiam ser postas em causa as disposições das legislações nacionais que contrariassem os objectivos fundamentais dos tratados, tais como, o princípio da não discriminação entre cidadãos nacionais e dos outros Estados-membros.

Ora, a regulamentação belga impugnada é indistintamente aplicável aos cidadãos nacionais e aos comunitários e não contém nem provoca qualquer discriminação indirecta em detrimento dos nacionais dos outros Estados-membros.

De igual modo, segundo o Governo belga, a regulamentação nacional está em conformidade com os princípios definidos pelo Tribunal no n.° 18 do de acórdão 28 de Junho de 1978, Kenny (1/78, Recueil, p. 1489), nos termos do qual a proibição de discriminação em razão da nacionalidade «não visa as eventuais disparidades de tratamento dum Estado-membro para outro, que podem resultar de divergências existentes entre as legislações dos diferentes Estados-membros, desde que afectem todas as pessoas a quem se aplicam, segundo critérios objectivos e sem cuidar da sua nacionalidade» (tradução provisória).

O Governo belga propõe a seguinte resposta às questões apresentadas:

«A recusa de isentar total ou parcialmente o nacional dum Estado-membro, prestador de serviços, do pagamento de contribuições de segurança social, devidas num outro Estado-membro na qualidade de trabalhador independente, pelo único motivo de a actividade profissional habitual e principal ser exercida fora do território do Estado em que a prestação é executada, não é contrária à letra e ao espírito dos artigos 1.°, 7.°, 8.°, 52.°, 59.°, primeiro parágrafo, 60.°, terceiro parágrafo, e 65.° do Tratado de Roma, de 25 de Março de 1957, que institui a Comunidade Económica Europeia.

Quanto ao período anterior à entrada em vigor do Regulamento n.° 1390/81, de 12 de Maio de 1981, o disposto no artigo 35.°, n.° 1, do *arrêté royal* de 19 de Dezembro de 1967, não está em contradição com as disposições comunitárias. Aquela disposição não contém qualquer discriminação em relação aos nacionais dos outros Estados-membros.»

A *Comissão das Comunidades Europeias* é de parecer que o Tribunal deveria reformular as questões prejudiciais de maneira a decidir apenas quanto à interpretação das disposições de direito comunitário referidas pelo órgão jurisdicional nacional.

Todavia, a Comissão considera não serem os artigos 8.° e 65.° do Tratado pertinentes para a solução do litígio no processo principal, dado dizerem respeito, respectivamente, por um lado, ao período transitório para os

Estados-membros originais e, por outro, à eventualidade de tratamento discriminatório praticado por um Estado-membro em relação a nacionais de diversos outros Estados-membros.

A Comissão considera, portanto, deverem ser interpretadas apenas as disposições do Tratado relativas à igualdade de tratamento, à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços.

A Comissão afirma que a tese defendida pelo Inasti assenta no princípio da territorialidade dos regimes de segurança social, princípio aplicável até à entrada em vigor dos regulamentos comunitários de coordenação dos diversos sistemas nacionais nesta matéria. Com efeito, resulta do artigo 2.° do citado Regulamento n.° 1390/81 do Conselho, de 12 de Maio de 1981, que este regulamento não confere qualquer direito relativamente ao período anterior a 1 de Julho de 1982.

A Comissão salienta, no entanto, que, segundo a jurisprudência estabelecida pelos acórdãos de 9 de Julho de 1975 (D'Amico, 20/75, Recueil, p. 891) e de 28 de Junho de 1978 (Kenny, já citado), os Estados-membros são obrigados, mesmo nos domínios não abrangidos ou ainda não abrangidos pela regulamentação comunitária e que continuam a ser da competência exclusiva da legislação nacional, a respeitar os princípios fundamentais do direito comunitário, nomeadamente a proibição de discriminação.

A Comissão recorda que, segundo jurisprudência constante do Tribunal nomeadamente os acórdãos de 12 de Dezembro de 1974 (Walrave, 36/74, Recueil, p. 1405, «trabalhadores»), de 26 de Junho de 1974 (Reyners, 2/74, Recueil, p. 631, «estabelecimento») e de 3 de Dezembro de 1974 (Van Binsbergen, já citado, «prestação de serviços»), os artigos 48.°, 52.° e 59.° do Tratado constituem, nos domínios da livre circulação de trabalhadores, do direito de estabelecimento e da prestação de serviços, a execução específica da proibição genérica de discriminação em razão da nacionalidade, formulada no artigo 7.° do Tratado.

A Comissão salienta também que, no âmbito da liberdade de estabelecimento, a proibição de discriminação desempenha uma função imediata e central (acórdão de 12 de Fevereiro de 1987, Comissão/Bélgica, 221/85, Colect. p. 719) ao passo que, no âmbito da livre prestação de serviços, o Tribunal faz também referência às restrições que sejam «susceptíveis de proibir ou perturbar de outra maneira as actividades do prestador» (tradução provisória) (acórdão de 3 de Dezembro de 1974, Van Binsbergen, 33/74, já citado). Esta diferença explica-se pelo objectivo específico destas duas liberdades garantidas pelo Tratado e, mais particularmente, pelo facto de a liberdade de estabelecimento tender de modo imediato a uma integração óptima do interessado no Estado-membro de acolhimento, o que pressupõe uma assimilação tão ampla quanto possível dos nacionais comunitários nesse Estado-membro.

Referindo-se em seguida aos acórdãos de 12 Março de 1974 (Sotgiu, 152/73, Recueil, p. 153), de 3 de Fevereiro de 1982 (Seco, já citado), de 15 de Janeiro de 1986 (Pinna, 41/84, Colect. p. 1) e de 27 de Março de 1985 (Hoeckx, 249/83, Recueil, p. 973), a Comissão salienta que a proibição de discriminação abrange tanto as discriminações directas como as indirectas ou disfarçadas, ou seja, «todas as formas dissimuladas de discriminação que, embora baseadas em critérios aparentemente neutros, conduzem, de facto, ao mesmo resultado» (tradução provisória) (n.° 8 do citado acórdão Seco).

A Comissão considera que a regulamentação nacional em litígio não contém qualquer

discriminação directa em razão da nacionalidade dos interessados, devendo, por conseguinte, verificar-se se ela contém alguma discriminação indirecta a esse respeito.

Para esse efeito e segundo a Comissão, deve ser comparada a situação dos nacionais belgas e não com a dos nacionais comunitários que exercem toda a sua actividade na Bélgica, como assalariados ou como trabalhadores independentes, mas com a das pessoas que exercem uma actividade independente na Bélgica e beneficiam da isenção de contribuição ou, pelo contrário, dela estão excluídos por não exercerem a sua actividade principal como assalariados na Bélgica.

Segundo a Comissão, a discriminação disfarçada fica demonstrada se o exame mostrar que a exclusão da isenção de pagamento de contribuições atinge em maior escala os nacionais comunitários que os belgas e que essa diferença de tratamento não se pode justificar por qualquer razão objectiva.

A este respeito, a Comissão salienta que a tese do Inasti determina um encargo financeiro suplementar para quem decida dar uma dimensão comunitária às suas actividades; com efeito, tanto o trabalhador assalariado dum Estado-membro, que pretenda exercer uma actividade complementar como trabalhador independente na Bélgica, como o trabalhador independente na Bélgica que deseje exercer funções como assalariado noutro Estado-membro, sofrerá uma desvantagem de ordem financeira face ao nacional que concentre as suas actividades na Bélgica.

Referindo-se aos acórdãos de 28 de Novembro de 1978 (Choquet, 16/78, Recueil, p. 2293), de 12 de Julho de 1984 (Klopp, 107/83, Recueil, p. 2971) e de 10 de Julho de 1986 (Segers, 79/85, Colect. p. 2375), a Comissão afirma que, em casos deste género, o Tribunal tem decidido que, embora a regulamentação nacional em causa não constitua, por si, um obstáculo à livre circulação das pessoas, pode, no entanto, ser considerada contrária ao direito comunitário quando a sua aplicação é de tal modo incómoda para as pessoas em causa que, de facto, atenta contra o livre exercício dos direitos garantidos pelos artigos 48.°, 52.° e 59.° do Tratado.

Segundo a Comissão, é significativo verificar que, nestes acórdãos, o Tribunal teve em conta o facto de que, na realidade, os obstáculos à livre circulação das pessoas eram provenientes, na falta de regras comunitárias específicas na matéria, da necessidade de proteger certos interesses públicos nacionais, a saber, a segurança rodoviária, no processo Choquet, e a boa administração da justiça, no processo Klopp. Nem por isso o Tribunal deixou de considerar não poderem essas medidas levar a privar o direito de livre circulação da sua própria essência, ouseja, «a faculdade de criar e manter... mais do que um centro de actividade no território da Comunidade» (tradução provisória) (n.° 19 do acórdão Klopp).

A Comissão considera que, por maioria de razão, este princípio deve aplicar-se quando o obstáculo à livre circulação resulta não dum entrave ao acesso ou ao exercício duma actividade, mas da imposição dum encargo financeiro desproporcionado por não corresponder a uma protecção suplementar do interessado. A este respeito, a Comissão remete para os acórdãos de 9 de Junho de 1964 (Nonnenmacher, 92/63, Recueil, p. 559) e de 5 de Dezembro de 1967 (Van der Vecht, 19/67, Recueil, p. 446).

No que diz mais especialmente respeito ao direito de livre prestação de serviços, a Comissão, que remete para os n.os 10 do acórdão de 3 de Dezembro de 1974 (Van Binsbergen, já citado) e 14 e 17 do acórdão de 17 de Dezembro de 1981 (Webb, já citado), salienta não ser a recusa de isenção de contribuições, em causa no processo principal, justificada por «exigências específicas motivadas pela aplicação de regras que regem este tipo de actividades» na Bélgica, mas pela vontade de conceder vantagens apenas aos prestadores de serviços estabelecidos na Bélgica.

A Comissão sugere a seguinte resposta às questões prejudicais:

«1) Os artigos 7.°, 52.° e 59.°, primeiro parágrafo, do Tratado CEE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a qualquer forma de discriminação em razão da nacionalidade, directa ou indirecta, pela utilização de critérios de distinção aparentemente neutros mas que têm, de facto, o mesmo resultado.

Esse pode, nomeadamente, ser o caso se se verificar que um regime de quotização para trabalhadores independentes como o descrito pelo tribunal du travail de Bruxelas impede, exclusiva ou principalmente, nacionais comunitários sem a nacionalidade belga, que a título complementar, exercem na Bélgica uma actividade não assalariada, de beneficiarem da isenção de quotização.

2) Um regime de quotização para trabalhadores independentes como o descrito pelo tribunal du travail de Bruxelas constitui, em todo o caso, um obstáculo desproporcionado à livre prestação de serviços, dado a própria efectivação desta liberdade de prestação de serviços a partir dum outro Estado-membro estar sujeita, quando o prestador continue a ter uma actividade principal como assalariado no Estado-membro de origem, a um encargo a que não está sujeito o prestador de serviços cuja actividade principal como assalariado também é exercida na Bélgica.

3) Esse regime constitui, além disso, um obstáculo desproporcionado à livre circulação dos trabalhadores, tal como é regulada pelos artigos 48.° e seguintes do Tratado CEE, dado a exclusão da isenção de contribuições se basear no facto de a actividade como assalariado, exercida a título principal, se exercer noutro Estado-membro.»

Y. Galmot
Juiz relator